



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Processo N.º9146/99

Prefeitura de Quixeramobim

Requerente: Aldenisa Vieira Barbosa

Natureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço com Proventos Integrais

Relator: Conselheiro Antônio Leite Tavares

ACÓRDÃO N.º 1.381/01

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público;
- Ato de aposentadoria acompanhado da documentação necessária;
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais, requerida por **ALDENISA VIEIRA BARBOSA**, ocupante da função de Professor, lotado na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, do Município de Quixeramobim. Acorda a 2ª Câmara do TCM-CE, julgar legal o Ato de fls.35 datado de 10 de Setembro de 1999, concessivo de aposentadoria em favor da servidora, com proventos de R\$194,48 (Cento e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos N.º9146/99, processo de aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais, requerida por **ALDENISA VIEIRA BARBOSA**, ocupante da função de Professor, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, do Município de Quixeramobim, com proventos de R\$194,48 (Cento e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato de Aposentadoria datado de 10 de Setembro de 1999, assinado pelo Prefeito Cirilo Antônio Pimenta Lima.

A 24ª Inspeção desta Corte de Contas, informa às fls.47, que a referida servidora, foi admitida regularmente, conforme atestam os documentos de fls.12, e que implementou 26 anos, 02 meses e 06 dias de serviço.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme Art.198, III, alínea "b", Art.69 da Lei n.º1.524 de 17 de Junho de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município e Art.1.º da Lei n.º1.465/90, com os proventos fixados na importância mensal de R\$194,48 (Cento e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos).

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, às fls.49, emitiu Parecer pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício inclusive com certidão às fls.12, onde foram apurados 26 anos, 02 meses e 06 dias, sendo seus proventos fixados no Ato Aposentatório, dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

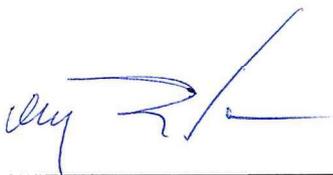
ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, vota pela legalidade do Ato de aposentadoria da servidora **ALDENISA VIEIRA BARBOSA**, retro

mencionado, que lhe fixou os proventos de R\$194,48 (Cento e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art.78, inciso III, combinado com o Art.38, inciso II, da Lei Nº.12.160, de 04 de Agosto de 1993, determinando, em consequência o registro do Ato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em Fortaleza, 07 de Novembro de 2001.



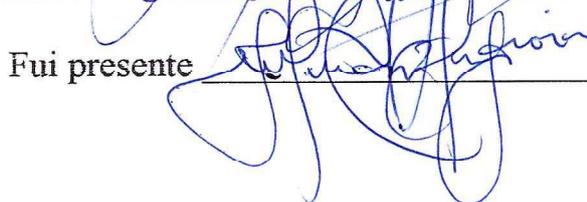
Presidente



Relator



Conselheiro



Fui presente

Procurador(a)